

a. . .

. . m. área  
. l. metropolitana  
. de lisboa

Conselho Metropolitano de Lisboa  
Mandato 2017-2021

## EDITAL

N.º 06/CML/2019

**(Minuta de Contrato Interadministrativo de delegação e partilha de competências dos Municípios, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, na Área Metropolitana de Lisboa)**

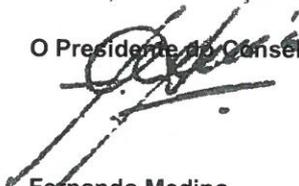
**FERNANDO MEDINA**, Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa, no exercício das competências previstas no art.º 72º do Anexo I aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e nos termos do n.º 1 do art.º 56º aplicável às áreas metropolitanas por força do disposto no artigo 104º do mesmo diploma, torna público que o Conselho Metropolitano de Lisboa, reunido ordinariamente em 28 de fevereiro de 2019, apreciou a proposta de iniciativa da Comissão Executiva e aprovou por unanimidade, com 16 voto(s) a favor, do(s) município(s) de Alcochete, Amadora, Barreiro, Cascais, Lisboa, Loures, Mafra, Moita, Odivelas, Oeiras, Palmela, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra e Vila Franca de Xira, representando 2220.854 eleitores (92,00%), a Proposta n.º 182/CEML/2018 - Aprovação da minuta de Contrato Interadministrativo de delegação e partilha de competências dos Municípios, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, na Área Metropolitana de Lisboa, em anexo.

A Câmara Municipal de Cascais apresentou uma declaração sobre a matéria, que se anexa e fica apensa à ata da reunião.

Para constar e produzir os efeitos legais se publica o presente edital, que vai ser afixado nos locais do costume.

Lisboa, 01 de março de 2019

O Presidente do Conselho Metropolitano de Lisboa

  
**Fernando Medina**

P—1 de 1

- a. . .  
. . m. área  
. l. . metropolitana  
de lisboa

Aprovado por unanimidade.



Lisboa, 19 de fevereiro de 2019

## PROPOSTA Nº 182/CEML/2018

**[Aprovação da minuta de Contrato Interadministrativo de delegação e partilha de competências dos Municípios, enquanto autoridades de transportes competentes relativamente aos serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros, na Área Metropolitana de Lisboa]**

Considerando que:

- A. A Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”), vem estabelecer o regime jurídico aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- B. De acordo com o RJSPTP os Municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, e a Área Metropolitana de Lisboa (“AML”) é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;
- C. O RJSPTP prevê expressamente que os municípios possam delegar nas áreas metropolitanas, através da celebração de contratos interadministrativos, as respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros;
- D. Nos termos do RJSPTP, a delegação de competências dos órgãos dos municípios nos órgãos das entidades intermunicipais deve, com as devidas adaptações, processar-se nos termos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, Entidades Intermunicipais, Associativismo Autárquico e Transferência de Competências, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 52/2015, de 30 de março (“Regime Jurídico das Autarquias Locais”);
- E. A delegação de competências deve, assim, promover uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade

dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal;

- F. Nos termos do artigo 10.º do RJSPTP, as Autoridades de Transporte podem delegar e partilhar, designadamente através de contratos interadministrativos, as respetivas competências noutras e com outras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas, o que significa que os municípios estão habilitados para delegar e partilhar com as Áreas Metropolitanas as suas competências enquanto Autoridade de Transportes;
- G. Em face da concreta configuração das redes de transportes públicos no território da área metropolitana de Lisboa, a delegação e partilha de competências de autoridade de transporte na e com a AML pode proporcionar ganhos de eficácia ao nível do desenho das redes e promoção da intermodalidade, da otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros, uniformização e harmonização de procedimentos, permitindo a criação de um sistema de mobilidade e transportes que melhor corresponda às aspirações dos respetivos interlocutores, nomeadamente dos utentes e dos operadores de serviço público de transporte de passageiros;
- H. A capacitação da AML enquanto autoridade de transportes com escala metropolitana, simultaneamente responsável pelo planeamento e gestão das redes de transportes e infraestruturas de âmbito intermunicipal e, nos casos em que lhe forem delegadas essas competências, também municipal, favorece a acessibilidade, inclusividade e intermodalidade do sistema de mobilidade e transportes, bem como a coesão social e territorial, potenciando o crescimento económico do território metropolitano;
- I. A AML e o conjunto dos municípios que a integram, definiram, no âmbito do Conselho Metropolitano e da 1ª Cimeira das Áreas Metropolitanas, o objetivo de alteração do sistema tarifário intermodal, alargando-o a todo o território, a todos os operadores e a todos os serviços de transporte público;
- J. A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado de 2019, criou o Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos (PART) como um instrumento legal e financeiro de apoio às Autoridades de Transportes de cada Área Metropolitana e Comunidade Intermunicipal para implementarem medidas, entre outras, de redução dos preços dos títulos de transporte nos respetivos territórios;
- K. Neste contexto, as Partes assumem como objetivo comum, a par dos demais municípios, a criação de um sistema de passes únicos municipais e metropolitano, com tarifários a preços acessíveis e comuns a todos os modos e a todos os operadores públicos e privados;
- L. As partes assumem, igualmente, como objetivo comum a criação de passes Criança e Família que constituem um regime bonificado do sistema de passes únicos municipais e metropolitano;

- M.** Pretende-se também que a AML use uma marca única para todos os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal e intermunicipal na área metropolitana;
- N.** Devido a constrangimentos vários, designadamente, a não existência de informação consistente e completa sobre as receitas dos operadores de transporte de passageiros e o desconhecimento da estrutura de custos dos mesmos, seria pouco rigoroso qualquer exercício de avaliação do impacto económico-financeiro que pretendesse comprovar uma mais eficiente gestão dos recursos públicos;
- O.** Sem prejuízo, a presente delegação e partilha de competências não releva para efeitos de aumentos de despesa pública global, uma vez que se encontra assegurado o aumento da eficiência da gestão de recursos pela AML, através da utilização concertada dos recursos afetos às autoridades de transportes da área metropolitana de Lisboa;
- P.** Está assegurado o ganho de eficácia do exercício das competências em causa pela AML, por via da necessária visão sistémica e global do sistema de mobilidade e transportes metropolitano, que permite uma análise partilhada entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema, bem como entre os diversos operadores;
- Q.** A capacitação da AML enquanto autoridade de transportes com escala metropolitana, simultaneamente responsável pelo planeamento e gestão das redes de transportes e infraestruturas de âmbito municipal e de âmbito intermunicipal, favorece a acessibilidade, inclusividade e intermodalidade do sistema de mobilidade e transportes, bem como a coesão social e territorial, potenciando o crescimento económico deste território;
- R.** Neste contexto, e da integração, e homogeneização para os utentes, da oferta de transportes pretende-se também que a AML promova e use uma marca única para todos os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal e intermunicipal na área metropolitana;
- S.** Em cumprimento do disposto no artigo 115.º, aplicável por força do artigo 122.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a proposta de Contrato Interadministrativo, em anexo, esclarece que, na impossibilidade de serem elaborados os estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 122.º, por absoluta ausência de dados que o permitam, as Partes declaram quanto aos requisitos enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115.º do supracitado diploma, que:
- a.** O não aumento da despesa pública global está assegurado por via das transferências orçamentais do Estado para a AML, em cumprimento do estatuído no artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho (diploma preambular), e pelas que se vierem a concretizar por força dos Orçamentos de Estado a vigorar durante a vigência do presente Protocolo;

- b. O aumento da eficiência da gestão dos recursos pelas AML encontra-se assegurado por via da utilização concertada dos recursos afetos às autoridades de transportes da área metropolitana de Lisboa, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;
- c. O ganho de eficácia do exercício das competências em causa pela AML encontra-se assegurado por via da necessária visão sistémica e global do sistema de mobilidade e transportes metropolitano, que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;
- d. O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a saber: a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis, está subjacente ao objeto e aos objetivos do presente Contrato, na medida em que uma visão integrada de âmbito territorial supramunicipal permite garantir a sua melhor prossecução;
- e. A articulação entre os diversos níveis da administração pública local (no caso concreto, Municípios e AML) está assegurada, não só pelos próprios mecanismos contratuais *infra* previstos, como pelo facto de os Municípios estarem representados ao nível do órgão deliberativo metropolitano;

**Neste sentido, tenho a honra de propor que a Comissão Executiva submeta ao Conselho Metropolitano para aprovação, nos termos da al. i) do n.º 1 do artigo 71.º do anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro:**

- A minuta de Contrato Interadministrativo de delegação e partilha de competências em anexo, a celebrar com os Municípios da Área Metropolitana de Lisboa, que assumiram as atribuições e competências de autoridades de transportes, o qual será outorgado nos termos previstos nos artigos 6.º, n.º 2, 8.º, n.ºs 2 e 4, e 10.º, todos do Regime Jurídico do Sistema Público de Transporte de Passageiros, aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, conjugado com o disposto nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que aprovou o regime jurídico das autarquias locais, o estatuto das entidades intermunicipais, o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e o regime jurídico do associativismo autárquico.

**Lisboa, 18 de fevereiro de 2018**  
**O Primeiro-Secretário Metropolitano**



**Carlos Humberto de Carvalho**

**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E DE  
PARTILHA DE COMPETÊNCIAS**

## CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E PARTLHA DE COMPETÊNCIAS

ENTRE:

**O MUNICÍPIO DE .....**, pessoa coletiva n.º -----, com sede na-----, neste ato representado pelo(a) Presidente da Câmara Municipal de -----, Senhor(a) -----, doravante abreviadamente designado por **MUNICÍPIO**;

E

**A ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA**, pessoa coletiva n.º 502826126, com sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A - 1100- 187 Lisboa, representada pelo Senhor Carlos Humberto de Carvalho, na qualidade de Primeiro-Secretário da Comissão Executiva, doravante abreviadamente designado por **AML**;

em conjunto designados por **Partes**,

Considerando que:

- A)** No contexto da 1.ª Cimeira das Áreas Metropolitanas, realizada em 20 de março de 2018, foram tomadas resoluções relevantes no domínio da mobilidade e transportes, das quais se destaca a assunção pelas Áreas Metropolitanas das competências legalmente cometidas à Autoridade de Transportes, para todos os modos e operadores de transporte;
- B)** De acordo com o artigo 8.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (“RJSPTP”), aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015 de 9 de junho, as Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica;

- C)** Por seu turno, os municípios são as Autoridades de Transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, nos termos do artigo 6.º do RJSPTP;
- D)** O serviço público de transporte de passageiros pode, por força do disposto no artigo 16.º do RJSPTP, ser explorado diretamente pelas autoridades de transportes com recursos a meios próprios, ou mediante atribuição, através de contratos de serviço público a operadores internos ou a outros operadores de serviço público;
- E)** Assim:
- a. O Município do Barreiro é a autoridade de transportes relativamente ao serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de passageiros de âmbito municipal que se desenvolve no concelho do Barreiro, explorado através dos serviços municipalizados de Transportes Coletivos do Barreiro;
  - b. O Município de Cascais é a autoridade de transportes relativamente ao serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de passageiros de âmbito municipal que se desenvolve no concelho de Cascais, que será explorado através da celebração de contrato com operador de serviço público;
  - c. Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86-D/2016, de 30 de dezembro, Município de Lisboa é a autoridade de transportes relativamente ao serviço público de transporte coletivo de passageiros à superfície de passageiros de âmbito municipal que se desenvolve maioritariamente na cidade de Lisboa, explorado pelo operador interno Companhia Carris de Ferro de Lisboa, E.M., S.A., ao abrigo do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transporte Coletivo de Superfície de Passageiros, de 31 de dezembro de 1973, e que tem por objeto a exploração, em regime de exclusividade, do serviço público de transporte coletivo de superfície de passageiros no território da cidade de Lisboa;
- F)** O Estado se mantém, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do RJSPTP, como autoridade de transportes competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros explorado na área metropolitana de Lisboa ao abrigo das relações concessórias entre o Estado e os operadores internos Metropolitano de Lisboa, E. P. E., Transtejo - Transportes

do Tejo, S. A., e Soflusa - Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., até ao termo das relações de serviço público em vigor;

- G)** Nos termos do artigo 10.º do RJSPTP, as Autoridades de Transporte podem delegar e partilhar, designadamente através de contratos interadministrativos, as respetivas competências noutras e com outras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas, o que significa que os municípios estão habilitados para delegar e partilhar com as Áreas Metropolitanas as suas competências enquanto Autoridade de Transportes;
  
- H)** Em face da concreta configuração das redes de transportes públicos no território da área metropolitana de Lisboa, a delegação e partilha de competências de autoridade de transporte na e com a AML pode proporcionar ganhos de eficácia ao nível do desenho das redes e promoção da intermodalidade, da otimização dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros, uniformização e harmonização de procedimentos, permitindo a criação de um sistema de mobilidade e transportes que melhor corresponda às aspirações dos respetivos interlocutores, nomeadamente dos utentes e dos operadores de serviço público de transporte de passageiros;
  
- I)** A capacitação da AML enquanto autoridade de transportes com escala metropolitana, simultaneamente responsável pelo planeamento e gestão das redes de transportes e infraestruturas de âmbito intermunicipal e, nos casos em que lhe forem delegadas essas competências, também municipal, favorece a acessibilidade, inclusividade e intermodalidade do sistema de mobilidade e transportes, bem como a coesão social e territorial, potenciando o crescimento económico do território metropolitano;
  
- J)** A AML e o conjunto dos municípios que a integram, definiram, no âmbito do Conselho Metropolitano e da 1ª Cimeira das Áreas Metropolitanas, o objetivo de alteração do sistema tarifário intermodal, alargando-o a todo o território, a todos os operadores e a todos os serviços de transporte público;
  
- K)** A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado de 2019, criou o Programa de Apoio à Redução Tarifária nos Transportes Públicos (PART) como um instrumento legal e financeiro de apoio às Autoridades de Transportes de cada Área Metropolitana e Comunidade Intermunicipal para implementarem medidas, entre outras, de redução dos preços dos títulos de transporte nos respetivos territórios;

- L)** Neste contexto, as Partes assumem como objetivo comum, a par dos demais municípios, a criação de um sistema de passes únicos municipais e metropolitano, com tarifários a preços acessíveis e comuns a todos os modos e a todos os operadores públicos e privados;
- M)** As partes assumem, igualmente, como objetivo comum a criação de passes Criança e Família que constituem um regime bonificado do sistema de passes únicos municipais e metropolitano;
- N)** Pretende-se também que a AML use uma marca única para todos os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal e intermunicipal na área metropolitana;
- O)** Devido a constrangimentos vários, designadamente, a não existência de informação consistente e completa sobre as receitas dos operadores de transporte de passageiros e o desconhecimento da estrutura de custos dos mesmos, seria pouco rigoroso qualquer exercício de avaliação do impacto económico-financeiro que pretendesse comprovar uma mais eficiente gestão dos recursos públicos;
- P)** Sem prejuízo, a presente delegação e partilha de competências não releva para efeitos de aumentos de despesa pública global, uma vez que se encontra assegurado o aumento da eficiência da gestão de recursos pela AML, através da utilização concertada dos recursos afetos às autoridades de transportes da área metropolitana de Lisboa;
- Q)** Está assegurado o ganho de eficácia do exercício das competências em causa pela AML, por via da necessária visão sistémica e global do sistema de mobilidade e transportes metropolitano, que permite uma análise partilhada entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema, bem como entre os diversos operadores;
- R)** O presente contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências cumpre os objetivos legalmente previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime

jurídico do associativismo autárquico (“Lei n.º 75/2013”), nomeadamente, a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis;

É acordado e reciprocamente aceite o presente CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS doravante abreviadamente designado por “Contrato”, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### **Cláusula 1.ª**

##### **Natureza**

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, n.º 2, e 10.º, ambos do RJSPTP, e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Objeto**

1. O presente Contrato tem por objeto a delegação de competências de autoridade de transportes entre o Município e a AML quanto ao serviço público de transporte de passageiros municipal, explorado por si ou pelo(s) respetivo(s) operador(es), bem como a partilha de competências de autoridades de transportes entre o Município e a AML.
2. A presente delegação de competências inclui a faculdade de subdelegação das competências em causa pela AML, nos termos previstos na Cláusula 5.ª do presente Contrato e na legislação aplicável.

#### **Cláusula 3.ª**

##### **Definição**

Para efeitos do presente Contrato, entende-se por:

- a) «Serviço público de transporte de passageiros municipal», o serviço público de transporte de passageiros de que o município é autoridade de transportes, e que visa

satisfazer as necessidades de deslocação dentro do Município, e cujas paragens, exceto relativamente aos serviços prestados por Operador Interno ou diretamente por serviços municipalizados nos termos previstos no RJSPTP, se localizem integralmente dentro da área geográfica do Município,;

- b) «Tarifário metropolitano», o conjunto de passes únicos e respetivas tarifas aplicáveis no território metropolitano, de âmbito municipal e metropolitano.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **Competências delegadas**

1. Através do presente Contrato, o Município delega na AML as seguintes competências:
  - a) Implementação e gestão de um sistema de bilhética sem contacto na área metropolitana de Lisboa, sem prejuízo dos sistemas próprios do Município ou dos operadores de serviço de transporte público que operem na área geográfica da AML, assegurando-se em qualquer caso a necessária interoperabilidade;
  - b) Implementação e gestão de plataformas integradas de informação ao público, relativamente ao serviço público de transporte de passageiros disponível, facultando as Partes mutuamente a informação e o acesso às interfaces que venham a ser definidos, sem prejuízo do exercício autónomo das referidas competências pelo Município e da gestão de sistemas próprios do(s) respetivo(s) operador(es), assegurando-se em qualquer caso a necessária interoperabilidade;
  - c) Implementação e gestão de sistemas inteligentes de transportes integrados e serviços de “mobilidade como um serviço” (MaaS – “Mobility as a Service”) na área metropolitana de Lisboa, sem prejuízo do exercício autónomo das referidas competências pelo Município e da gestão de sistemas próprios do(s) respetivo(s) operador(es), assegurando-se em qualquer caso a necessária interoperabilidade;
  - d) A competência prevista no n.º 2 do artigo 38.º do RJSPTP, para efeitos de determinação, através dos órgãos competentes da AML, da aprovação do tarifário metropolitano, incluindo a criação dos respetivos títulos e a aprovação das respetivas tarifas, a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, incluindo a imposição das correspondentes obrigações de serviço público ao(s) operador(es) de que o Município é autoridade de transportes, salvaguardando-se, em qualquer caso, a iniciativa própria do Município nos termos dos n.ºs 2 e 3 da presente Cláusula;

- e) A competência prevista no artigo 40.º do RJSPTP, para aprovar através dos órgãos competentes da AML as regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização de tarifas do tarifário metropolitano, mantendo-se a possibilidade de o Município, em articulação com a AML, definir atualizações diferenciadas a aplicar a títulos próprios e ocasionais válidos na rede do(s) operador(es) de que o Município é autoridade de transportes ou cuja iniciativa compita ao Município, devendo, nesse caso, o Município assumir o financiamento e pagamento das correspondentes compensações, e em qualquer dos casos, ser assegurada a conformidade com o previsto na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, na redação atual, ou com os instrumentos que o venham a alterar ou substituir;
  - f) A competência prevista no artigo 41.º do RJSPTP, para definir, através dos órgãos competentes da AML, as regras de utilização, repartição de receitas e fixação e atualização do tarifário metropolitano, salvaguardando-se, em qualquer caso, a iniciativa própria do Município nos termos dos n.ºs 2 e 3 da presente Cláusula;
  - g) Proceder aos cálculos de repartição de receitas e das compensações a atribuir aos operadores de serviço público e, quando aplicável, aos municípios, resultantes do tarifário metropolitano, e proceder ao pagamento das compensações devidas, nos termos dos mecanismos estabelecidos, devendo a AML facultar ao Município todos os dados e informações de que disponha para esse efeito;
  - h) A competência de gerir as verbas comuns decorrentes do tarifário implementado na área metropolitana de Lisboa para, de forma diligente e regular, determinar a distribuição das verbas inerentes ao tarifário referido na alínea anterior, salvaguardando sempre as regras de repartição e de compensação previamente fixadas.
2. A presente delegação de competências não prejudica a possibilidade de o Município determinar ou autorizar a criação de outros títulos válidos no âmbito do serviço público de transporte de passageiros municipal, em articulação com a autoridade de transportes da AML, incluindo títulos próprios ou ocasionais, incumbindo-lhe, quando aplicável, o financiamento e pagamento das correspondentes compensações por cumprimento de obrigações de serviço público e/ou do défice decorrente desse tarifário.
3. A presente delegação de competências não prejudica, igualmente, a competência do Município para, na qualidade de autoridade de transportes e por razões de interesse público, determinar, em articulação com a autoridade de transportes da AML, obrigações de serviço público relativamente aos títulos integrados no tarifário metropolitano e criados para o respetivo concelho, devendo, nesse caso, assumir o financiamento e pagamento das

correspondentes compensações por cumprimento de obrigações de serviço público e/ou do défice decorrente desse tarifário.

4. A delegação de competências referida na presente Cláusula compreende todas as competências materiais necessárias ao exercício dos poderes delegados.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Subdelegação de competências**

1. As competências delegadas pelo Município na AML ao abrigo do presente Contrato são passíveis de subdelegação, total ou parcialmente, em entidade pública por esta controlada, designadamente em empresa do setor empresarial da AML.
2. A prática de quaisquer atos ao abrigo da subdelegação de competências fica sujeita ao cumprimento das normas legais aplicáveis, bem como do presente Contrato, das normas, instruções e procedimentos internos aprovados pelo Conselho Metropolitano de Lisboa.
3. Não é permitida a subdelegação de competências por parte do(a) subdelegado(a).

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Articulação no exercício de competências das autoridades de transportes**

1. A AML e o Município exercem de forma articulada as suas competências de autoridade de transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 artigo 10.º do RJSPTP, no que se refere às competências não delegadas ao abrigo do presente contrato, tendo em vista garantir a concertação das decisões de planeamento estratégico e de investimentos nas respetivas redes de transporte e correspondente oferta de serviços, e, bem assim, garantir a utilização preferencial dos tarifários metropolitanos.
2. A AML e o Município comprometem-se a encontrar os mecanismos que viabilizem a manutenção de um tarifário metropolitano constituído por passes de âmbito municipal e metropolitano a preços acessíveis, que salvaguardem a sustentabilidade financeira do sistema tarifário metropolitano e a equidade entre Municípios, e, bem assim, que não ponham em causa os pressupostos económico-financeiros subjacentes à definição e implementação do serviço público de transporte de passageiros municipal.
3. A AML e o Município exercem de modo partilhado, em particular, as seguintes competências:
  - a) Promoção dos estudos de planeamento do serviço público de transporte de passageiros,

- bem como de inquéritos à mobilidade, sem prejuízo da iniciativa própria de cada uma das Partes;
- b) Promoção da adoção de instrumentos de planeamento do serviço público de transporte de passageiros, regular, flexível ou misto, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados, sem prejuízo da iniciativa própria de cada uma das Partes;
  - c) A fiscalização, através dos meios que vierem a ser definidos caso a caso, do serviço público de transporte de passageiros, sem prejuízo das regras legais originalmente aplicáveis relativamente à comunicação de infrações à Autoridade da Mobilidade e Transportes, à instauração, instrução e decisão de processos de contraordenacionais;
  - d) A fiscalização do cumprimento dos deveres e obrigações dos passageiros, através dos meios que vierem a ser definidos caso a caso, incluindo as condições de utilização do título de transporte, sem prejuízo do cumprimento das normas legais.
4. Para efeitos da presente Cláusula, a AML pode atuar através de entidade pública por si controlada, designadamente de empresa do setor empresarial da AML.

#### **Cláusula 7.ª**

##### **Marca Metropolitana**

As Partes acordam na criação e utilização de uma marca única e exclusiva para todos os serviços públicos de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal e intermunicipal da área metropolitana, nomeadamente a marca “CARRIS METROPOLITANA DE LISBOA”, ou outra que seja objeto de aprovação em Conselho Metropolitano de Lisboa, devendo salvaguardar-se os direitos de propriedade aplicáveis e a obtenção das necessárias autorizações ou licenças e sem prejuízo da utilização da marca do operador interno ou relativa ao programa de mobilidade do Município .

#### **Cláusula 8.ª**

##### **Promoção do serviço público de transporte de passageiros**

As Partes podem acordar a realização de iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros, com vista à utilização mais racional e equilibrada da oferta existente, bem como a aumentar os níveis de procura.

## **Cláusula 9.ª**

### **Investimento em redes, equipamentos e infraestruturas**

1. As Partes podem, sempre que se mostre conveniente, acordar na realização de investimentos conjuntos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros municipal e intermunicipal.
2. Para a realização dos investimentos referidos no número anterior, as Partes podem apresentar candidaturas, individuais ou conjuntas, a programas de financiamento nacionais e comunitários, comprometendo-se a colaborar reciprocamente na organização e execução das mesmas.

## **Cláusula 10.ª**

### **Financiamento**

1. A criação das taxas previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do RJSPTP competirá ao Município, podendo, mediante proposta da AML aprovada pelo respetivo Conselho Metropolitano, e mediante o acordo do Município, o produto da respetiva cobrança constituir receita a ser entregue à AML para efeitos de financiamento das competências delegadas e partilhadas pelo presente Contrato.
2. As receitas previstas nas alíneas a) e b) do artigo 3º da Portaria n.º 359-A/2017, de 20 de novembro, que procede à criação e à regulamentação do Fundo para o Serviço Público de Transportes, são transferidas para a AML.
3. As verbas previstas no Programa de Apoio à Redução Tarifária serão tidas em conta para efeitos de financiamento de todas as competências delegadas e partilhadas pelo presente Contrato.

## **Cláusula 11.ª**

### **Consulta Prévia ao Município**

1. No exercício das competências próprias e delegadas, a AML, ou a entidade em quem esta as venha a subdelegar, promoverá obrigatoriamente a consulta prévia do Município para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, se pronunciar sobre as decisões de alteração de serviços de transporte público e soluções de mobilidade, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados, na área geográfica do Município.

2. Caso o Município não se pronuncie no prazo previsto no n.º 1, a AML deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, interpelar novamente o Município para emitir o parecer prévio, que é vinculativo, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar dessa interpelação.
3. Caso o Município não se pronuncie no prazo referido no número anterior, presume-se a sua concordância.
4. Nas matérias relativas:
  - a. À atualização do tarifário metropolitano; e
  - b. À criação ou eliminação, a partir de 1 de janeiro de 2020, de títulos metropolitanos, a AML promove obrigatoriamente a auscultação do Município para que este, querendo, se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo de outras regras que venham a ser estabelecidas pelas partes.
5. A consulta prevista no número anterior não fica sujeita às regras estabelecidas no número 2 da presente Cláusula.
6. Na emissão dos pareceres previstos na presente Cláusula, o Município deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, no sistema tarifário metropolitano e na eficiência do sistema de transporte metropolitano.

#### **Cláusula 12.ª**

##### **Unidades Técnicas de Gestão (UTG)**

Podem ser criadas Unidades Técnicas de Gestão (“UTG”), sem personalidade jurídica e dotadas de mera autonomia técnica e funcional, destinadas a assegurar a coordenação, gestão e acompanhamento técnico dos assuntos de interesse comum da AML e do Município, mediante acordo escrito estabelecido entre o órgão competente do Município e o órgão deliberativo da AML.

#### **Cláusula 13.ª**

##### **Cooperação institucional**

1. As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente Contrato.
2. As Partes podem, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito municipal e/ou intermunicipal, solicitar informação sobre os procedimentos relativos a autorizações provisórias, contratos de serviço público,

prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, ou alterações efetuadas em serviços de transporte público existentes, ou outras matérias cujas competências sejam partilhadas ou delegadas ao abrigo do presente Contrato.

3. As Partes comprometem-se a partilhar a melhor informação disponível necessária ao planeamento, gestão e informação sobre a rede de transportes públicos e de interesse para os utentes do sistema.
4. As Partes comprometem-se a promover a articulação das redes de transporte da sua competência, existentes ou planeadas, bem como com as de outras autoridades de transportes, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através de modos ferroviário pesado e ligeiro, fluvial, rodoviário em sítio próprio e expresso que atravessem ou sirvam a área geográfica da sua competência, com vista a maximizar o nível de oferta aos clientes, bem como otimizar as condições de transbordo entre redes.
5. As Partes podem propor reciprocamente a alteração das redes, linhas e horários dos serviços públicos de transporte de passageiros municipais e intermunicipais que se desenvolvem na respetiva área geográfica, nomeadamente para promover a adequação dos serviços públicos de transporte de passageiros às necessidades da população ou decorrentes de um novo polo gerador de viagens ou dos circuitos de transporte escolar.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Direitos e deveres de informação**

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **Dever de sigilo**

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.
2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

## Cláusula 16.ª

### Comunicações e interlocutores

1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.
2. Se, por qualquer motivo, não for viável o uso do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:
  - a) Por correio registado com aviso de receção;
  - b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo.
3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

	AML	Município
<b>Representante</b>	Diretor de Departamento de Gestão e Planeamento dos Sistemas de Transporte e Mobilidade, Dr. Sérgio Manso Pinheiro	
<b>Morada</b>	Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25A-1100- 187 Lisboa	
<b>E-mail</b>	<a href="mailto:amlcorreio@aml.pt">amlcorreio@aml.pt</a>	
<b>Telefone</b>		

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.
5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores *supra* identificados, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

## Cláusula 17.ª

### Modificação do contrato

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

- a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
  - b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
  - c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
  - d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;
  - e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.
2. Qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, devendo ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (“IMT, IP”), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo e para a devida e subsequente publicação, nos termos do Código de Procedimento Administrativo (“CPA”).

### **Cláusula 18.ª**

#### **Suspensão do contrato**

1. As Partes podem suspender o presente Contrato por período a fixar e a comunicar à outra parte, por incumprimento da contraparte, por não preenchimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.
2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

### **Cláusula 19ª**

#### **Cessação do Contrato**

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.
4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.
5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver

o presente Contrato quando se verifique:

- a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;
  - b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, n.ºs 2 a 9, da Lei n.º 75/2013;
  - c) Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Regulamentos da AML**

Na execução do presente Contrato, a AML atua em conformidade com os regulamentos da AML que estabeleçam regras relativamente a matérias objeto do mesmo, e desde que compatíveis com o RJSPTP e o Regulamento UE, exceto se invocada a condição de exceção por deliberação de Conselho Metropolitano de Lisboa.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **Conformidade legal e publicitação do Contrato**

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT, IP, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo, sem prejuízo da respetiva e subsequente publicação, nos termos do CPA.

#### **Cláusula 22.ª**

##### **Legislação aplicável**

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprovou o RJSPTP, pela Lei n.º 75/2013, pelo Regulamento UE, pelo Código dos Contratos Públicos, e pelo Código do Procedimento Administrativo.

#### **Cláusula 23.ª**

### **Interpretação e integração de lacunas e omissões**

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.
2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão preferencialmente resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

### **Cláusula 24.ª**

#### **Cláusula compromissória**

- 1 - A resolução de quaisquer litígios entre as partes sobre a interpretação e execução do presente Contrato competirá a um tribunal arbitral, composto por três membros, um nomeado pelo Município, outro pela AML e um terceiro por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.
- 2 - O tribunal julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não haverá recurso.

### **Cláusula 25.ª**

#### **Prazo de vigência do Contrato**

1. O prazo de vigência do presente Contrato coincide com a duração do mandato dos órgãos deliberativos das Partes, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O Contrato mantém-se em vigor até à instalação dos órgãos deliberativos das Partes e considera-se renovado nesse momento, podendo as Partes promover a denúncia do Contrato, no prazo de 6 (seis) meses após a referida instalação daqueles órgãos.

### **Cláusula 25.ª**

#### **Regime transitório**

Enquanto a AML não disponha da capacitação e dos mecanismos necessários ao exercício das competências delegadas pelo Município na AML nas matérias de implementação e gestão de um sistema de bilhética sem contacto na área metropolitana de Lisboa, as competências em causa serão exercidas pelo Município ou de forma partilhada entre o Município e a AML, em termos a definir pelas Partes.

**Cláusula 26.<sup>a</sup>**

**Entrada em vigor**

Sem prejuízo da publicação no sítio da Internet do IMT, IP, nos termos previstos no artigo 10.º, n.º 8, do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação na 2.ª série do Diário da República.

Feito em 4 (quatro) exemplares originais, de igual valor, ficando dois na posse da AML e dois na posse do Município.

Lisboa, [•] de [•], de 2019

Em representação do **Município de [•]**

O Presidente da Câmara Municipal de [•]

---

[•]

Em representação da **Área Metropolitana de Lisboa**

O Primeiro-Secretário da Comissão Executiva Metropolitana de Lisboa

---

Carlos Humberto de Carvalho

### Declaração de Voto

O Município de Cascais vota favoravelmente o ponto relativo à aprovação do Contrato Interadministrativo de Delegação e de Partilha de Competências por ter participado na sua elaboração e nele ter feito refletir as suas principais preocupações na matéria em causa.

Em primeiro lugar, o Município de Cascais concorda que a outorga deste contrato por parte dos municípios que, na área da AML, se constituíram como autoridade de transportes é essencial para se atingir o desiderato comum de haver um tarifário municipal e metropolitano únicos na área da AML já em abril do corrente ano.

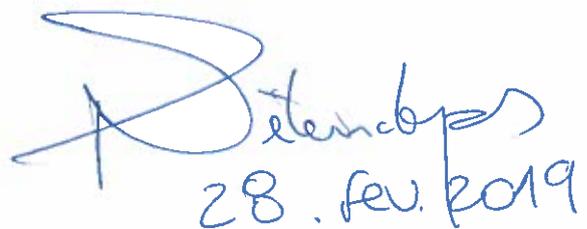
Em segundo lugar, o facto de a AML passar a ter competência para proceder à repartição das receitas e das compensações a atribuir aos operadores resultantes dos tarifários municipal e metropolitano, não traz, em 2019, preocupação acrescida para o Município de Cascais dado este ainda não ser detentor das receitas da operação da rede municipal de Cascais - e ser pouco provável que o venha a ser no decurso do corrente ano.

Futuramente, quando a nova operação municipal de Cascais estiver em curso, fruto do contrato de prestação de serviços a celebrar na sequência do concurso público internacional atualmente em curso, as respetivas receitas passarão a ser titularidade direta do Município e, nesse momento, será vital que a repartição de receitas e pagamento de compensações agora delegada na AML não venha a pôr em causa os pressupostos económico-financeiros subjacentes à definição e implementação do serviço público de transporte de passageiros municipal em Cascais.



Nesse sentido, foi particularmente importante ter ficado acertado, por proposta de Cascais, o texto final do n.º 2 da cláusula 6.ª e do n.º 1 da cláusula 18.ª da minuta de contrato, que permitirá ao Município de Cascais, no futuro e se tal se vier a revelar necessário para a defesa dos seus interesses, sustentar a revisão da sua posição quanto ao sentido da sua adesão atual ao presente contrato.

Não obstante o referido, é firme a vontade do Município de Cascais na celebração do presente contrato e na continuada procura de soluções de compromisso e de consenso com os órgãos próprios da AML.

  
28. fev. 2019